



Número: **0822513-70.2023.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Última distribuição : **11/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0813098-60.2023.8.10.0001**

Assuntos: **Tribunal de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL ITAPARY BRANDAO (REQUERENTE)	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (REQUERIDO)	
JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29953094	11/10/2023 17:05	Decisão	Decisão



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0822513-70.2023.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Processo de Origem: 0813098-60.2023.8.10.0001

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Requerente: Daniel Itapary Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 19.755)

Requeridos: Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior

Advogados: Aldenor Cunha Rebouças Júnior (OAB/MA 6.755) e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior (OAB/MA 17.926)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Daniel Itapary Brandão requereu atribuição de efeito suspensivo à apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 0813098-60.2023.8.10.0001, ajuizada por Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior, ora requeridos, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade do decreto legislativo nº 660/2023 e a nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Na petição de ID nº 29835581 sustenta o autor, em síntese, que o efeito suspensivo deve ser concedido de forma automática ao apelo a ser interposto, por não se tratar das hipóteses excepcionais contidas no art. 1.012 do CPC e pela disposição do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Assevera que o “*fumus boni iuris*” se caracteriza pelo fato de inexistir mácula ou vício apto a gerar a suspensão do decreto legislativo 660/2023 e pelo fato de o Poder Judiciário abster-se de decisões que envolvam questões de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Aduz ainda, que a escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas respeitou os limites constitucionais, no que dispõe o art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão, não havendo que se falar em aplicação da súmula vinculante 13, em face da ausência de parentesco com os membros da Assembleia Legislativa, responsável pela escolha dos membros do TCE/MA e pelo fato de o Governador do Estado do Maranhão não ser o responsável pela indicação à vaga no TCE/MA, sequer de livre nomeação deste.

Alça que o “*periculum in mora*” consubstancia-se no fato de que o afastamento do Conselheiro Daniel Itapary Brandão ensejará vários prejuízos a toda sociedade, com paralisação dos processos que se encontram sob sua relatoria.

Com esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo à apelação a ser interposta diante da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, até o julgamento definitivo,



determinando, por conseguinte, a suspensão da eficácia da referida decisão.

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se que a sentença de origem, a qual o Requerente pretende ver suspensos seus efeitos, fora prolatada nos autos da Ação Popular nº 0813098-60.2023.8.10.0001, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

[...] 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados por Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior e, por conseguinte, DECLARO a nulidade do decreto legislativo nº 660/2023 e a nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

CONDENO os réus Estado do Maranhão, Daniel Itapary Brandão, Carlos Orleans Braide Brandão, Marcus Barbosa Brandão, Iracema Vale e Abigail Cunha ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Isento o Estado do Maranhão do pagamento de custas.

Quanto ao valor dos honorários, devem ser fixados por apreciação equitativa (CPC, art. 85, §8º), em razão da impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, §4º, III) e de, acaso fixados com base no valor da causa da ação de conhecimento (R\$ 1.000,00), mesmo que no percentual de 20%, os honorários corresponderiam a um valor irrisório, não digno à relevante função da advocacia.

Nesses casos, o julgador poderá, por exemplo, fixar os honorários em importância correspondente a um salário-mínimo vigente ou mesmo no menor valor da tabela regional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme adequação concreta dos critérios do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.

Não se trata aqui de vinculação ao valor da tabela regional, mas de tomá-la como parâmetro objetivo para fixação dos honorários, tendo em vista ainda os critérios do art. 85, §2º, do CPC.

Com estas considerações e em atenção ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, FIXO o valor dos honorários sucumbenciais, devidos pelos réus aos advogados autores, no montante de R\$ 13.950,00, equivalente a 1,5 do valor mínimo previsto na tabela da OAB/MA para a ação popular.

INTIMEM-SE. Ciência ao MP.

Verifico ainda, que o ora Requerente interpôs recurso de apelação à referida sentença (ID nº 103580486 – processo nº 0813098-60.2023.8.10.0001).

Com efeito, o recurso de apelação interposto em ação popular é dotado de efeito suspensivo automático legal, como expressamente prevê o artigo 19 da Lei nº 4.717/1965, que regula o instituto. Confira-se:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; **da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. [grifei]**

No ponto, diante da disposição acima e da ausência de concessão de tutela provisória, inviável seria o ajuizamento do cumprimento provisório da sentença, haja vista que o Recurso de Apelação é dotado de



efeito suspensivo *ope legis* e não possibilita, sem que tenha sido concedida tutela de urgência, que a sentença produza qualquer efeito.

Imperioso destacar ainda, que conforme o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.717/1965, o caso dos autos de origem não está abrangido pelas exceções dispostas no art. 1.012 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I – homologa divisão ou demarcação de terras;
- II – condena a pagar alimentos;
- III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI – decreta a interdição.

Assim, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 1.012 do referido diploma legal, o efeito suspensivo, como dito acima, é *ope legis*, pois decorre automaticamente do texto normativo, não havendo a necessidade de o órgão judicial (no caso, este relator prevento) analisar os pressupostos para sua concessão (probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação).

Dito de outra forma, a própria lei se encarrega de estipular, rigidamente, quais recursos têm ou não o efeito suspensivo, e nesta contingência, só cabe ao órgão do judiciário competente (para a realização do exame de admissibilidade do recurso) aplicar a disposição concernente ao recurso interposto, realizando a operação imediata e automática.

Quanto à questão, ao comentar sobre o art. 1.012, *caput*, do CPC, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves¹:

“Havendo previsão em lei de recurso ser ‘recebido com efeito suspensivo’, a decisão recorrível por tal recurso já surge no mundo jurídico ineficaz, não sendo a interposição do recurso que gera tal suspensão, mas a previsão legal de efeito suspensivo. O recurso, nesse caso, uma vez interposto, prolonga o estado inicial de ineficácia da decisão até o seu julgamento.

Essa é a razão pela qual não se admite execução provisória da sentença no prazo de interposição do recurso de apelação, [...] sendo certo que a interposição da apelação continuará a impedir a geração de efeitos da sentença até o seu final julgamento, ao passo que a não interposição produz o trânsito em julgado, com a liberação de seus efeitos”.

Nesse contexto, há consenso na doutrina que “a previsão geral do *caput* do art. 1.012 do CPC obsta a eficácia da sentença recorrida com a simples expectativa de impugnação por meio de apelo dotado de suspensividade”².

Forçoso convir, portanto, que indubitável a não produção dos efeitos da sentença recorrida,



senão após o julgamento da apelação interposta, já que o cumprimento provisório ocorre somente nos casos de sentença impugnada por recurso **desprovido** de efeito suspensivo, a teor do art. 520, *caput*, do CPC³.

Aliás, o art. 16 da Lei nº 4.717/1965⁴ – que deve ser lido em adição ao já citado art. 19 –, disciplina que a execução provisória só é possível, em caso de apelação, após a publicação da condenação de segunda instância.

Conforme assentado, concluo que o recurso de apelação interposto pelo ora Requerente submete-se ao duplo efeito, não ocorrendo riscos de imediata execução da sentença pelos autores, o que implica dizer, que o Conselheiro Daniel Itapary Brandão, **permanecerá, por força de lei, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, até o julgamento do Recurso de Apelação interposto.**

Posto isso, e, em especial, para evitar quaisquer dúvidas interpretativas e prejuízos ao requerente, reafirmando o teor da legislação de regência da matéria, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível interposta pelo ora Requerente em face da sentença prolatada nos autos da Ação Popular em epígrafe, até o final julgamento do apelo por esta Colenda Segunda Câmara de Direito Público, ficando, por consequência, suspensa a prática de qualquer ato executório.

Comunique-se, **via malote digital**, o teor desta decisão ao douto Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, para os fins de direito, devendo uma via da mesma servir de Ofício para este fim.

Publique-se. Operada a preclusão, archive-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Relator

A8

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p.1709

² CAMBI, Eduardo [et al.]. Curso de Processo Civil Completo. 3 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 1.730.

³ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: [...]

⁴ Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

